

EMENDA Nº – CCJC

**Ao SUBSTITUTIVO DA CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
649, DE 2011**

Dê-se ao art. 45 do Substitutivo da CMA ao Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 45. O plano de trabalho poderá incluir o ressarcimento de custos indiretos decorrentes do projeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total do objeto da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente da realização do projeto respectivo e que:

I – sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto do instrumento;

II – fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do projeto e os custos adicionais a serem ressarcidos, bem como a proporcionalidade entre o valor a ressarcir e o acréscimo de custo acarretado pela execução do projeto;

III – tais custos não sejam ressarcidos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º Os custos indiretos de que trata este artigo podem incluir despesas de Internet, transporte, aluguel, telefone, luz e água, bem como remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto exclusivo o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública..

Parágrafo único São mantidas as isenções concedidas pelo dispositivo revogado pelo caput deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei.”



SF/13481.19674-21

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 649/2011 é um serviço extraordinário prestado ao país, oferecendo um marco regulatório completo, seguro, e preciso para esse tipo de relações que são de altíssimo risco para o Tesouro e para a moralidade pública.

A presente emenda refere-se, em caráter absolutamente pontual, ao artigo 45, que fala em custear “despesas administrativas”. No entanto, a intenção do texto original e dos Relatórios anteriores, que pude confirmar com os respectivos autores, é a de que esse artigo trate apenas de despesas que são diretamente causadas pela execução dos projetos objeto das parcerias, mesmo que tenham natureza administrativa (como internet, aluguel, telefone, serviços de assessoria jurídica e contábil) – o que está corretíssimo. Porém, a forma como está vazado o artigo pode levar à interpretação de que qualquer custeio ou despesa das entidades beneficiárias seria abrangida pelo permissivo em tela.

Para melhor regular a matéria, portanto, este tipo de gasto legítimo seria descrito com mais precisão como “custos indiretos” do projeto financiado, e não como “despesas” das entidades. Estes custos indiretos seriam, por conseguinte, “ressarcidos” pelo ente público financiador.

Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT

